

Proc. CNT=19 719/45

(CNT=610/46)

RF/TV.

O recibo de plena e geral quitação exime o empregador de todas as exigências posteriormente formuladas pelo empregado, maxime quando este teve a assistência sindical de que trata o artº 500 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrentes, Theodor Wille & Companhia Limitada e, como recorrido, Alberto Xavier de Moraes:

Apreciando a reclamação apresentada por Alberto Xavier de Moraes contra a firma Theodor Wille & Cia. Ltda., resolveu a Junta de Conciliação e Julgamento de Santos julgá-la improcedente, de vez que o reclamante recebendo o pagamento de indenização que lhe foi oferecida pela reclamada, assinava o competente recibo de quitação com a assistência do Sindicato de classe (fls. 38-43).

O Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, apreciando o caso, já então em face de recurso ordinário que lhe interpôs, dentro do prazo legal, pelo reclamante, reformou, por maioria de votos, por acórdão de 19 de março de 1945 - (fls. 76-77) - a decisão em apreço, mandando pagar ao recorrente a complementação da indenização pedida na inicial de fls. 2-3.

É dessa decisão que, com fundamento nas letras a e b do artº 396 da Consolidação das Leis do Trabalho impetra Theodor Wille & Cia. Ltda. o presente recurso extraordinário à extinta Câmara de Justiça do Trabalho, - oferecendo as razões de recurso de fls. 2-13, nos autos de instrumento em apenso.

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O recorrido, notificado regularmente, apresentou contestação ao recurso (fls. 17-19).

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina pelo restabelecimento da decisão de primeira instância.

É o relatório.

ISTO POSTO,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso tempestivamente oferecido pela firma recorrente está fundamentado em lei, razão por que deve ser conhecido;

CONSIDERANDO, de mérito, que o recorrido firmou, através do Sindicato, o competente recibo de quitação, declarando-se achar pago e satisfeito e, em consequência abriu mão de todos os direitos futuros que, porventura, lhe eram devidos por força do contrato de trabalho, então vigente;

CONSIDERANDO, assim, que as declarações unilaterais de vontade quando assinadas, com a assistência do Sindicato de Classe, tem plena eficácia jurídica para o fim a que destinam, frente ao que dispõe o artº 500 da Consolidação;

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento, que julgou im procedente a reclamação.

Custas ex-causa.

Rio de Janeiro 16 de Junho de 1946

Presidente
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator
Godoy Ilha

Ciente _____ Procurador
Baptista Bittencourt

Publicado no Diário da Justiça em 17/6/46